



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>11065.918359/2009-43</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1001-004.198 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA      |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 4 de fevereiro de 2026                               |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | FCC - FORNECEDORA COMPONENTES QUÍMICOS E COUROS LTDA |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2003

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO FISCAL. COMPROVAÇÃO.

Demonstrado em grau recursal prova que infirme a conclusão da autoridade que não reconheceu o crédito, resta comprovado o indébito. O direito creditório comprovado de forma certa e líquida, nos termos do art. 170 do CTN, autoriza a compensação e/ou restituição do indébito fiscal.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**CARMEN FERREIRA SARAIVA** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto por FCC Fornecedora Componentes Químicos e Couros Ltda. contra decisão da DRJ/Novo Hamburgo, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório que não homologou compensação declarada via PER/DCOMP, relativa a suposto crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior.

O procedimento teve início com a análise do PER/DCOMP transmitido pela contribuinte, por meio do qual buscava compensar crédito alegadamente decorrente de pagamento em excesso da estimativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) atinente ao mês de dezembro do ano-calendário 2003.

A compensação foi inicialmente indeferida porque o valor recolhido correspondia à estimativa mensal, que deveria ser destinado à apuração anual do tributo, conforme art. 10 da IN SRF nº 600/2005.

A contribuinte apresentou reclamação, e a 1ª Turma da DRJ decidiu que estimativas recolhidas a maior podem configurar indébito, determinando o retorno dos autos à Delegacia de origem para análise do direito creditório.

Em nova análise, em 19/12/2014, a autoridade fiscal instaurou contraditório para avaliar a origem do suposto crédito, alegadamente decorrente de estimativa paga em razão de resultado positivo de equivalência patrimonial de empresa no exterior. Após diversas intimações, concluiu-se pela não comprovação do crédito, mantendo-se o indeferimento.

Regularmente intimada, o contribuinte apresentou nova Manifestação de Inconformidade, na qual alegou, em síntese, que:

- a) já apresentou todos os documentos necessários para comprovar a origem do crédito e atender ao termo de intimação fiscal;
- b) comprovou sua participação societária na empresa uruguaia *Montelur S.A.* no ano-calendário de 2003, juntando atas, contratos e documentos que demonstrariam a aquisição gradual de participação acionária até atingir 50% do capital social;
- c) a documentação apresentada, ainda que parte não traduzida, confirma a condição de investidora no período questionado;
- d) não incide CSLL sobre receitas decorrentes do resultado positivo de equivalência patrimonial, citando legislação e jurisprudência; e
- e) requer, ao final, a reforma do despacho decisório e o reconhecimento do crédito pleiteado, com a consequente homologação da compensação.

A 1ª Turma da DRJ/POA, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade no Acórdão nº 10-54.443, julgou-a improcedente, adotando, em síntese, as seguintes teses:

- a) a contribuinte não comprovou sua participação societária na empresa uruguaia Montelur S.A. no ano-calendário de 2003, pois os documentos apresentados eram insuficientes, parcialmente sem tradução e não demonstravam relação de controlada/coligada no período.
- b) a documentação apresentada não atendeu ao termo de intimação, faltando elementos essenciais como provas de administração, deliberações sociais e balanços patrimoniais necessários ao cálculo da equivalência patrimonial.
- c) mesmo se superadas as falhas documentais, o valor alegado como base da estimativa (R\$5.801.743,74) era inconsistente com as informações constantes das próprias declarações da contribuinte.
- d) diante da ausência de comprovação da liquidez e certeza do crédito, o ônus da prova não foi cumprido, impossibilitando o reconhecimento do direito creditório.

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao CARF argumentando, em síntese:

- a) a DRJ/POA teria julgado incorretamente ao concluir que o crédito não estava comprovado, pois a contribuinte apresentou documentação suficiente para demonstrar participação societária na empresa estrangeira *Montelur S.A.* no ano-calendário de 2003.
- b) a documentação juntada (incluindo atas, contratos de compra de participação e documentos contábeis) comprovaria a origem do crédito, decorrente de recolhimento indevido de CSLL sobre equivalência patrimonial.
- c) o valor de equivalência patrimonial considerado pela fiscalização (R\$5.801.743,74) estaria corretamente demonstrado, sendo indevida a glosa por suposta falta de prova.
- d) não incide CSLL sobre receitas oriundas de equivalência patrimonial, conforme legislação e jurisprudência citadas, tornando indevido o recolhimento que originou o crédito.
- e) ainda que houvesse deficiência formal em algum documento, isso não afasta a existência do crédito, devendo prevalecer a verdade material e o direito à restituição/compensação;
- f) a reforma do acórdão da DRJ, com reconhecimento da liquidez e certeza do crédito e consequente homologação das compensações vinculadas.

Em 13.12.2019, a Recorrente apresentou os seguintes documentos:

- DOC. 01 – Acta Declaratória, assinada pela FCC e pela Montelur;
- DOC. 02 – Balancete de 2004 da FCC;

- DOC. 03 – Balanço patrimonial da FCC de 2004 e de 2005, assinados pelos contadores;
- DOC. 04 – Balanço da Montelur de março de 2003 e 2004 (acompanhados da tradução juramentada);
- DOC. 05 – Declaração da FCC com informações do ano de 2003 e 2004 relacionadas ao seu capital no exterior ao Banco Central;
- DOC. 06 – Declaração emitida pelo presidente da Montelur, na qual informa que a FCC teria recebido 50% do capital da Montelur;
- DOC. 07 – Histórico patrimônio líquido Montelur, dos anos de 2002, 2003 e 2004;
- DOC. 08 – Nota Explicativa da FCC, do ano-calendário de 2005; e,
- DOC. 09 – Acta de Solicitud, assinada pela FCC, na qual constam informações a respeito do percentual acionário da empresa sobre a Montelur.

Posteriormente, em 25.11.2025, apresentou também os documentos abaixo listados:

- Doc. 01 – Tradução do Contrato de compra e venda de 45% das ações
- Doc. 02 – Tradução da Acta Declaratoria
- Doc. 03 – Comprovantes de remessas de valores ao exterior
- Doc. 04 – Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior
- Doc. 05 – Certidão notarial de 2005
- Doc. 06 – Tradução da Acta de Solicitud e da notificação da FCC em face da Montelur
- Doc. 07 – Notas explicativas ao balanço patrimonial de 31/12/2015
- Doc. 08 – Balanço Montelur 2002 Doc. 09) Balanço Montelur 2003

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora

### 1. Da Admissibilidade

O presente recurso voluntário foi interposto dentro do prazo legal de trinta dias, conforme estabelecido pela legislação aplicável. Ademais, estão presentes todos os demais

pressupostos de admissibilidade, como legitimidade, interesse e adequação. Por essas razões, o recurso merece ser conhecido e devidamente apreciado por esta instância.

## 2. Do Mérito

Consoante narrado, alega a Recorrente a existência de crédito em seu favor como uma decorrência do pagamento em excesso da estimativa da CSLL recolhida relativamente ao mês de dezembro do ano-calendário 2003.

A controvérsia firmada nos autos relaciona-se à origem do referido crédito, que seria decorrente do recolhimento de estimativa em função de resultado positivo da equivalência patrimonial de empresa coligada ou controlada do exterior, no montante de R\$ 5.801.743,74.

O Colegiado *a quo* entendeu, todavia, não comprovada a relação mantida entre o interessado e a pretensa investida durante o ano-calendário 2003, tendo em vista os elementos probatórios oferecidos. Desse modo, assim concluiu o Colegiado:

Diante disso, a fiscalização buscou confirmar os eventuais lançamentos contábeis atinentes a resultados de equivalência patrimonial decorrentes de um investimento na sociedade uruguaia Montelur Sociedad Anônima. O passo inicial é comprovação da alegada relação entre o investidor e a investida. O manifestante junta documentos que não esclarecem a relação dele com a pretensa investida durante o ano-calendário 2003. O contribuinte provou que terceiro era dono da participação em 1992. Juntou documento não traduzido de forma oficial que indica a venda, pelo terceiro em favor do manifestante, da participação de 5% do capital social da pretensa investida, bem como a reserva de outros 45% do capital social. Essa operação resultaria na alega participação de 50%. Junta, ainda, um documento devidamente traduzido que indica a titularidade de 50% do capital social da sociedade uruguaia Montelur Sociedad Anônima pelo requerente em 9 de fevereiro de 2005. Isso não prova a participação durante o ano-calendário 2003. Mais adiante informa que hoje detém a integralidade do capital social. Essa posição não se coaduna com o deserto probatório oferecido nos autos. Um controlador possui poder de sobra para buscar documentos que comprovem suas alegações em torno de uma participação societária. Considero, então, não comprovada a relação mantida entre o interessado e a pretensa investida durante o ano-calendário 2003, tendo em vista os elementos oferecidos. Parte da precária prova sequer foi traduzida, nos termos do art. 157 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Não bastasse isso, cabe ao contribuinte a prova do seu direito, tendo em vista os termos do art. 16, III, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e do art. 36 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Já o cálculo da equivalência patrimonial depende da relação mantida entre investidor e investida durante o ano-calendário 2003, bem como dos balanços da investida nesse período. Não se conhece a relação. Não consta dos autos balanço patrimonial da investida no início do ano-calendário 2003. O balanço patrimonial da pretensa investida levantado em 31 de março de 2003 não indica vínculo com

a manifestante (fl. 577). Mais uma vez os elementos oferecidos pelo manifestante não permitem a comprovação das suas alegações.

Por fim, apenas a título argumentativo, não posso deixar de constatar que a pretensa base de cálculo a maior, no valor de R\$ 5.801.743,74, redundaria em valor diverso daquele apontado na declaração de rendimentos retificadora. Assim, também os cálculos preliminares não militam em favor do contribuinte.

Por outro lado, colaciona a Recorrente um arcabouço probatório robusto, a fim de demonstrar que, inicialmente, adquiriu 5% das ações da Montelur e, posteriormente, exerceu seu direito de compra de mais de 45% das ações, totalizando 50% das ações da Montelur.

Convém ressaltar, como bem salientado no Acórdão 10-54.443 – 1ª Turma da DRJ/POA, que os presentes autos são idênticos ao processo n.º 11065.916962/2009-91, e, considerando que, na sessão de 18 de novembro de 2024, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de julgamento do CARF, por meio do Acórdão n.º 1301-007.610, apreciou o tema com base na vasta documentação apresentada, de maneira detalhada, utilizo-me do referido acórdão como razões de decidir, pois possuo entendimento convergente com o esposado, nos termos abaixo transcritos:

(...)

#### Mérito

O litígio tem escopo bem definido, o não reconhecimento de crédito lastreado em pagamento a maior de estimativa no ano-calendário 2013.

Alega a Recorrente que apurou de forma indevida o IRPJ ao não excluir da base de cálculo do imposto o resultado positivo da equivalência patrimonial, oriundo da empresa Montelur S/A, coligada, situada no Uruguai.

Como referido, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que não restou demonstrada a participação societária e, em especial, que o cálculo da equivalência patrimonial depende da relação mantida entre o investidor e a investida, e que, todavia, essa relação não restou demonstrada pela análise das demonstrações financeiras do ano-calendário 2003.

A Recorrente junta documentos que entende demonstrar a vinculação societária com a Montelur S/A, resumidamente, são os seguintes documentos juntados:

- a) Acta Declaratória, de 18.10.2004, onde consta acordo de aquisição por parte da Recorrente de 50% do capital de Montelur S/A, com pagamentos efetuados em 2000, e aumento de capital da referida empresa pela capitalização de reservas e emissão de novas ações em 2002. Não há identificação de quem assina a referida ata por parte da Recorrente. Documento sem tradução juramentada (Doc. 1).
- b) Livro Diário nº 243 e nº 255, onde constam o Balancete de 2004 da Recorrente (Doc. 2), o Balanço Patrimonial, Demonstrativo de Resultado do Exercício, Demonstrativo dos Lucros ou Prejuízos Acumulados e a Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos (Doc. 3).

c) Balanço da Montelur, posição em 31.03.2003 e 31.03.2004, com tradução juramentada (Doc. 4).

d) Cópia da Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (CBE) junto ao Banco Central do Brasil, onde se destaca a CBE nº 02507322, em que é informada a participação da Recorrente em 50% do capital da Montelur no ano-calendário 2004. Na CBE nº 01914788, transmitida em 15.05.2004, relativa ao ano-calendário 2003, é informada a mesma participação societária (Doc. 5).

e) Cópia de um documento firmado pelo Sr. Carlos Bustin, presidente da Montelur, em 14.03.2005, declarando que a Recorrente é detentora de 50% do capital da companhia. Documento sem tradução juramentada (Doc. 6).

f) Planilhas em que a Recorrente afirma restar demonstrado o histórico do patrimônio líquido da Montelur entre 2002 e 2004 (Doc. 7).

g) Notas explicativas emitidas pela Recorrente relativa ao ano-calendário 2005 (Doc. 8).

h) Acta de Solitud e documentos notariais demandados pela Recorrente, emitidos em 17.03.2005, os quais aparentemente se referem a participação da Recorrente no capital da Montelur. Documentos sem tradução juramentada (Doc. 9).

O ponto comum dos referidos documentos que envolve a participação de terceiros é de que todos eles são firmados em data posterior ao ano-calendário 2003, em que teria, em tese ocorrido o indébito. Os documentos nº 3 e nº 5, que se referem ao ano-calendário 2003, são firmados exclusivamente pela própria Recorrente. Além disso, os documentos mais relevantes, embora tal fato tenha sido referido no Despacho Decisório e Acórdão recorrido, não foram objeto de tradução juramentada.

Como evidenciado pela autoridade julgadora de primeira instância, os documentos juntados pela Recorrente não esclarecem a relação com a companhia investida no ano-calendário 2003. Destaca-se, o seguinte trecho da r. decisão, que, por força do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, faz parte integrante do presente voto:

A fiscalização buscou as devidas provas desse recolhimento excessivo. A questão litigiosa repousa sobre a efetividade ou não dessa comprovação. Tendo em vista o recolhimento da estimativa com base em balancete, fundamental a escrita do contribuinte devidamente alicerçada por documentos, nos precisos termos do art. 226 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil, assim redigido:

“Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.”

Diante disso, a fiscalização buscou confirmar os eventuais lançamentos contábeis atinentes a resultados de equivalência patrimonial decorrentes de um

investimento na sociedade uruguaia Montelur Sociedad Anônima. O passo inicial é comprovação da alegada relação entre o investidor e a investida. O manifestante junta documentos que não esclarecem a relação dele com a pretensa investida durante o ano-calendário 2003. O contribuinte provou que terceiro era dono da participação em 1992. Juntou documento não traduzido de forma oficial que indica a venda, pelo terceiro em favor do manifestante, da participação de 5% do capital social da pretensa investida, bem como a reserva de outros 45% do capital social. Essa operação resultaria na alega participação de 50%. Junta, ainda, um documento devidamente traduzido que indica a titularidade de 50% do capital social da sociedade uruguaia Montelur Sociedad Anônima pelo requerente em 9 de fevereiro de 2005. Isso não prova a participação durante o ano-calendário 2003. Mais adiante informa que hoje detém a integralidade do capital social. Essa posição não se coaduna com o deserto probatório oferecido nos autos. Um controlador possui poder de sobra para buscar documentos que comprovem suas alegações em torno de uma participação societária. Considero, então, não comprovada a relação mantida entre o interessado e a pretensa investida durante o ano-calendário 2003, tendo em vista os elementos oferecidos. Parte da precária prova sequer foi traduzida, nos termos do art. 157 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Não bastasse isso, cabe ao contribuinte a prova do seu direito, tendo em vista os termos do art. 16, III, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e do art. 36 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

O art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, a partir da prerrogativa prevista no art. 43, § 2º, do Código Tributário Nacional (CTN), trouxe nova presunção de disponibilização de lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior:

Art. 74. Para fim de determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e do art. 21 desta Medida Provisória, os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os lucros apurados por controlada ou coligada no exterior até 31 de dezembro de 2001 serão considerados disponibilizados em 31 de dezembro de 2002, salvo se ocorrida, antes desta data, qualquer das hipóteses de disponibilização previstas na legislação em vigor.

O Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 2.588), ao analisar a constitucionalidade do referido dispositivo, considerou constitucional a regra de disponibilização automática dos lucros para as empresas controladas e as coligadas situadas em países com tributação favorecida. Um aspecto que merece relevo é a informação constante na CBE nº 01914788, transmitida ao Bacen em 15.05.2004, relativa ao ano-calendário 2003, onde consta o percentual de participação da Recorrente de

50%, fato que em tese caracterizaria o investimento como em sociedade coligada. Como referido, essa declaração é informativa e efetuada exclusivamente pela Recorrente, isto é, sem a validação das informações por terceiros independentes.

A autoridade fiscal buscou junto ao contribuinte, por meio de intimação, verificar se a relação entre a Recorrente e a investida se subsumia à interpretação do STF para o art. 74 da MP nº 2.158, de 2001. Os documentos fornecidos são os mesmos juntados pela Recorrente após a apresentação do Recurso Voluntário e anteriormente discriminados.

Em relação a esses documentos, destaca-se as conclusões que subsidiaram a lavratura do Despacho Decisório:

(...)

Como relatado, sobreveio que em 13.11.2024, a Recorrente apresentou tradução juramentada dos documentos já apresentados por ocasião da manifestação de inconformidade, em especial, Compra e Venda de Ações (fls. 1.213), Ata Declaratória, firmada por FCC e Carlos Bustin em 18.10.2004 (fls. 1.216), comprovantes das remessas efetuadas no ano-calendário 2000 (fls. 1.218/1.235), e Certificação Notarial em que é declarado que a Recorrente é detentora de 50% das ações de Montelur Sociedad Anonima (fls. 1.238), Escrituras de Constituição e Reforma da Montelur S/A, que apresenta declaração das alterações societárias da empresa desde sua constituição em 25.05.1983 e Estatuto (fls. 1.242/1.259), que foram desconsiderados por ausência daquele requisito para fins probatórios, nos termos do art. 192 da Lei nº 13.1051, de 2015 – Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária ao PAF.

Os documentos juntados com tradução juramentada demonstram que a Recorrente detinha, em 09.02.2005, 50% da empresa Montelur S/A, conforme Ata de Solicitação, de 17.03.2005 (fls. 1.259). Nesse documento, consta ainda a condição de inexistência de controle e preponderância nas deliberações societárias por parte da Recorrente, a saber:

8) Adveio explícito há alguns meses que ignorando-o FCC em mérito a atitude de confiança, o fato de ter estado submetida desde bastante tempo a uma engenharia jurídica que se percebe como destinada a deixá-la em minoria acionária em Montelur S.A e para o qual tem se incorrido em várias atitudes reprováveis que culminam com a nota de data 14.03.23005 emanada do acionista que é representante da Sociedade, na qual, com o intuito de purgar irregularidades nas quais tem se incorrido, é fingido um ato gracioso e gratuito de desprendimento, conforme a qual depois de aplicar critérios unilaterais com relação à distribuição de ações que se anuncia emitir, é oferecido a FCC igualar o 50% de participação na sociedade, sabedora de que é outra coisa que o procede legal e eticamente; seguindo a estratégia empregada com relação ao retalhamento do direito de informação (artigo 319 Lei Nº 16.060) se submete o oferecimento a uma condição resolutória difusa e não concretamente explicada, na medida em que se conecta a condição, em forma genérica a um documento

com data 18.10.2004 cuja validade e / ou eficiência será dilucidada se correspondesse na via procedente - a não a “sucesso futuro e incerto”.

9) Não obstante o aparente ato de generosidade se o considerarmos isoladamente, de forma unilateral, sem fundamento explícito nem evidente, no nosso entendimento como parte de um esquema global, a Diretoria decide um aumento relevante do capital integrado e para cujo exercício do direito de preferência vence, como foi indicado, em 18.03.2005, privando-se ao mesmo tempo a FCC, proprietária do 50% das ações - parte igual à que detenta o Diretor da Sociedade - do devido direito de informação ao brindar-se esta de maneira retalhada, parcial e tardia, gerando uma irritante desigualdade com relação ao outro acionista, senhor Carlos Bustin, quem pela sua qualidade de único Diretor, conta com INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA E TOTAL de Montelur S.A, em forma diária e total, sem nenhum tipo de limitação a efeitos de avaliar com fundamento as decisões a serem adotadas.

10) Como consequência do que antecede e fica reiterado, sem prejuízo de todos os direitos que assistam a minha representada pelo acúmulo de circunstâncias que correspondam, A DIRETORIA DE MONTELUR S.A em caráter abusivo, privou a FCC da possibilidade de avaliar em primeiro término a necessidade ou interesse social do aumento de capital integrado a efeitos de tomar resolução em quanto a consentir ou impugnar a resolução da Diretoria e de ser estimado se o incremento fosse necessário, decidir fazer ou não amparo ao de preferência respeito de nova integração e, repetimos, isto operou em condições desiguais para ambos acionistas. (g.n.)

Em suma, os documentos trazidos, agora com tradução juramentada, demonstram que a Recorrente detinha antes e posteriormente ao período sob análise, ano-calendário 2003, a participação limitada em 50%, dessa forma, é verossímil a alegação de que também no AC2003 a Recorrente não possuía participação superior a 50% do capital social, sobretudo quando tais documentos apontam na mesma direção aos documentos firmados pela Recorrente, tais como a Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (CBE) junto ao Banco Central do Brasil, onde se destaca a CBE nº 02507322.

Além disso, a Ata de Solicitação, de 17.03.2005, é registrado o fato de que a Recorrente não possui preponderância nas deliberações da companhia investida, sendo inclusive deixada em posição equivalente à de um sócio minoritário. Se os documentos trazidos aos autos demonstram, ainda que de forma indiciária, a condição de não controle na companhia investida, aplica-se ao caso a exceção para o reconhecimento dos lucros, conforme expresso pelo STF na ADIN nº 2.588, isto é, de não aplicação da regra de disponibilização automática dos lucros às coligadas, razão pela qual, deve ser excluído o resultado auferido por Montelur S/A, registrado por equívoco em sua contabilidade originalmente, conforme pleiteado pela Recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Outrossim, cumpre destacar que esta Colenda Turma já enfrentou de maneira expressa a matéria objeto dos presentes autos quando do julgamento do Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 11065.918360/2009-78. Naquela oportunidade, o Colegiado decidiu, por unanimidade, pelo provimento do recurso voluntário interposto pela ora recorrente, conforme consubstanciado no Acórdão nº 1001-004.148, firmando entendimento plenamente favorável à tese ora sustentada, nos termos supratranscritos.

Além disso, no que tange à julgados análogos envolvendo a própria recorrente e outros Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento, merecem destaque diversos precedentes igualmente favoráveis, dentre os quais se citam os Acórdãos nº 1301-007.609, 1301-007.610 e nº 1301-007.615, entre tantos outros. Tais decisões revelam a consolidação do entendimento administrativo acerca do caso dos autos, demonstrando a coerência e a uniformidade decisória no âmbito deste Egrégio Conselho, circunstância que recomenda, por imperativo de segurança jurídica e isonomia, a adoção do mesmo desfecho no presente feito.

### 3. Da conclusão

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ**